



Sindicato dos Empresários e
Produtores em Espetáculos de
Diversões no Estado do Paraná

www.seped.org

1ª CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DAS ARTES CÊNICAS

Minuta

Recebido pelo SATED-PR em 22 de março de 2022,

Por: *Adriano Estanislau*

Assinatura: *[Assinatura]*



1ª CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DAS ARTES CÊNICAS

Por este instrumento e na melhor forma de direito, o

SEPED-PR - SINDICATO DOS EMPRESÁRIOS E PRODUTORES DE ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DO PARANÁ, entidade sindical de primeiro grau, com sede (qualificação necessária etc.). neste ato representado por seu Presidente, Gehad Ismail Hajar, neste ato assistido pela advogada abaixo-assinada, em conformidade com as deliberações em oito Assembleias Gerais datadas de 29/09/2021; 10/12/2021; 17/12/2021; 20/12/2021; 21/12/2021; 10/01/2022; 31/01/2022; 21/02/2022 e dos Empresário e Produtores associados ou não, como representante das categorias ECONÔMICA abrangidas e, do outro lado, o

SATED-PR - SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DO PARANÁ (qualificações necessárias etc.),

fica estabelecida a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, na forma dos Incisos XXVI, do artigo 7º e III, do artigo 8º, ambos da Constituição Federal e dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, que se regerá pelas seguintes Cláusulas e Condições, abaixo acordadas



Unidade I

São beneficiários desta Convenção Coletiva "Unidade I", especificamente os empregados das empresas integrantes da categoria econômica da indústria cultural de artes cênicas e audiovisual, nomeadamente circense, teatral, dança, operística e cinematográfica, com contrato de trabalho por prazo indeterminado, determinado e intermitente, ou prestadores de serviço categorizados como Micro Empreendedor Individual - MEI e/ou prestadores de serviço pessoa física, integrante dos grupos de trabalhadores atinentes.

CLÁUSULA 1º - ABRANGÊNCIA

São beneficiários desta Convenção Coletiva "Unidade I, especificamente os empregados das empresas integrantes da categoria econômica da indústria cultural de artes cênicas e audiovisual, nomeadamente circense, teatral, dança, operística e cinematográfica, discriminadas nos seus Estatutos Sociais com contrato de trabalho por prazo indeterminado, determinado e Intermitente.

CLÁUSULA 2º - DATA-BASE

Acordam as partes a instituição de data-base, considerando as particularidades de classe, em 1º de Novembro de cada ano.

CLÁUSULA 3º - INOVAÇÕES E NOVAS OCUPAÇÕES

Acordam as partes, considerando as inovações tecnológicas ocorridas no sistema de produção cultural e nas atividades similares e conexas, bem como o atual anacronismo da Lei Federal nº 6533/78, que o presente instrumento coletivo de trabalho também se aplicará às funções nas



empresas integrantes da categoria econômica da indústria cultural, categorias similares e conexas, compreendendo assim, dentre outras, teatros, produtoras culturais, companhias teatrais, de dança, circenses e de itinerância, estúdios, produtoras de conteúdo para mídias eletrônicas, programadoras de televisão por assinatura (conteúdo de acesso condicionado), laboratórios, empresas de dublagem, de finalização, de locação de equipamentos para produção cênica e todos os demais segmentos que apoiam a indústria cultural.

CLÁUSULA 4º - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Reconhecem as partes que as inovações tecnológicas alteraram substancialmente as atividades descritas na Lei Federal nº 6533/78 afetando a natureza dos acúmulos nela previstos. Nesse sentido, as atividades que eram desenvolvidas por mais de uma função, hoje podem ser desenvolvidas por uma única função, não se aplicando, nestes casos, a regra relativa ao acúmulo de função previsto na legislação acima mencionada, se um grupo de trabalho formado pelos representantes das empresas abrangidas pela Unidade I desta Convenção e pelo Sindicato Profissional para discriminar as funções enquadradas pelas inovações tecnológicas.

CLÁUSULA 5º - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01/01/2022, independente da data-base, os salários dos empregados com contrato de trabalho firmado por prazo indeterminado abrangidos pela "Unidade I" da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados de acordo com as condições abaixo:

Parágrafo 1º: Reajuste pelo índice IPCA-IBGE.

Parágrafo 2º: No reajuste mencionado no parágrafo 1º serão compensadas as antecipações salariais concedidas, desde janeiro de 2020, sendo vedada a compensação de aumento decorrente de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, transferência de cargo,



função ou estabelecimento, comissionamento e os que tiverem natureza de aumento real.

Parágrafo 3º - Aos empregados demitidos após janeiro de 2020, serão devidos os valores decorrentes da reposição salarial, com todos os reflexos legais, quantia esta que deverá ser paga integralmente junto à rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 6º - SALÁRIO MÍNIMO CULTURAL

Os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva e com contrato de trabalho regido pela CLT farão jus ao Salário Mínimo Cultural do Paraná, composto por valor-base da 4ª Faixa do Salário Mínimo Regional do Paraná em vigor na data-base, acrescido de 10%.

CLÁUSULA 7º - SALÁRIO DE ADMISSÃO/PARADIGMA

Serão garantidos aos empregados admitidos para a mesma função de outro, cujo contrato deste tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais, desde que a diferença de tempo de serviço não seja superior a 2 (dois) anos.

CLÁUSULA 8º - JORNADA DE TRABALHO

Parágrafo 1º - Circo - A jornada normal de trabalho deverá ter a duração de 6 (seis) horas, com limitação de 34 (trinta e quatro) horas semanais, respeitando-se o intervalo obrigatório para alimentação e repouso, a cada 2 (duas) horas trabalhadas.

Parágrafo 2º - Teatro - A jornada normal de trabalho deverá ter a duração de 8 (oito) horas, com limitação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitando-se o intervalo obrigatório para alimentação e repouso.

Parágrafo 3º - Dança - A jornada normal de trabalho deverá ter a duração de 6 (seis) horas, com limitação de 34 (trinta e quatro) horas semanais,



respeitando-se o intervalo obrigatório para alimentação e repouso, a cada 2 (duas) horas trabalhadas. Este dispositivo pode ser acrescido de mais 6 (seis) horas semanais em períodos de temporada e/ou ensaios gerais, não excedendo dois (dois) meses.

Parágrafo 4º - Ópera - A jornada normal de trabalho deverá ter a duração de 6 (seis) horas, com limitação de 34 (trinta e quatro) horas semanais, respeitando-se o intervalo obrigatório para alimentação e repouso, a cada 2 (duas) horas trabalhadas. Este dispositivo pode ser acrescido de mais 6 (seis) horas semanais em períodos de temporada e/ou ensaios gerais, não excedendo dois (dois) meses.

Parágrafo 5º - Audiovisual - A jornada normal de trabalho deverá ter a duração de 8 (oito) horas, com limitação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitando-se o intervalo obrigatório para alimentação e repouso.

CLÁUSULA 9º - HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as primeiras duas horas extraordinariamente laboradas e de 100% (cem por cento) para as demais, incidindo o acréscimo sobre a hora normal, desde que não tenham sido incluídas no Banco de Horas abaixo discriminado.

Parágrafo 1º - Fica autorizada a compensação da duração diária, a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, entre empresa e empregados, com contrato por prazo indeterminado e determinado, devendo sempre ser observadas as demais disposições dos parágrafos a seguir e da legislação vigente.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido, ainda de conformidade com esta Convenção e dependente de anuência expressa do empregado, e de comunicação via carta com aviso de recebimento ao Sindicato



profissional, que não estarão sujeitas ao acréscimo do adicional previsto no *caput* desta Cláusula, as horas suplementares trabalhadas diariamente ou em determinados dias, em acréscimo à jornada normal, na relação de uma para uma, até o limite de 35 (trinta e cinco) horas extraordinárias mensais e desde que sejam compensadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme controle individual e periódico subscrito pelos Empregados e obedecidas as disposições dos parágrafos 2º e 3º, do Artigo 59 da CLT, em vigor, da seguinte forma:

- I. Com a redução da jornada diária;
- II. Com a supressão de trabalho em dias de semana;
- III. Mediante folgas adicionais;
- IV. Através de prorrogação do período de gozo de férias;
- V. Abono de atrasos e faltas não justificadas;
- VI. Pagamento do saldo de horas extras com os adicionais respectivos, e,
- VII. Dispensas ou férias coletivas a critério do empregador.

Parágrafo 3º - As horas suplementares conforme previsto no parágrafo 2º supra e decorrido o prazo ali fixado, sem que tenha havido a devida compensação ou pagamento das horas suplementares, será obrigatório o pagamento das referidas horas com o adicional estipulado no *caput* desta cláusula.

Parágrafo 4º - Fica estabelecido entre as Partes que, caso o Empregador venha a ter necessidade de ajustar condições diversas da prevista ao parágrafo 2º supra, tanto para formação de horas (positiva ou negativa), como para sua compensação, deverá procurar o Sindicato profissional, a fim de ajustar Acordo Coletivo específico.

CLÁUSULA 10º - FÉRIAS PARCELAMENTO

Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores



a 05 (cinco) dias corridos, cada um, em comum acordo com o empregador e com a programação disposta da companhia ou corpo estável.

CLÁUSULA 11º - EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante de grau técnico, graduação ou pós-graduação (*lato sensu* ou *stricto sensu*), para prestação de exames ou provas, no horário de trabalho, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e, quando pré-avisado, por escrito, o empregador com no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e devida comprovação por documento hábil fornecido pela instituição de ensino.

CLÁUSULA 12º - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que exercer sua atividade profissional, inclusive na realização e/ou apresentação de espetáculos, no período compreendido entre 22h00 do primeiro dia até as 05h00 do dia subsequente, terá direito à remuneração acrescida em 20% (vinte por cento), independente da espécie contratual.

CLÁUSULA 13º - ESTABILIDADE PROVISÓRIA — SERVIÇO MILITAR

Fica garantida a estabilidade provisória ou pagamento correspondente, ao empregado em idade de alistamento de serviço militar, desde a data do alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento. Ficando suspenso o contrato de trabalho conforme artigo 472 da CLT.

CLÁUSULA 14º - LICENÇA CASAMENTO

As empresas concederão a todos os empregados que contraiam matrimônio, Licença remunerada de 05 (cinco) dias a contar do evento, independente do período normal de férias caso estas sejam gozadas a partir do último dia da licença.



CLÁUSULA 15° - LICENÇA REMUNERADA NOJO

Será garantida licença remunerada aos empregados, no caso de falecimento de pais, companheiros, conubentes, cônjuge, filhos ou irmãos, licença essa não inferior a 3 (três) dias.

CLAUSULA 16° - AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO

As empresas complementarão a partir do 16° (décimo sexto) dia até o 60° (sexagésimo) dia de afastamento, o salário-base dos empregados afastados em gozo de auxílio doença ou auxílio doença acidentário, nas condições abaixo:

Parágrafo 1º: Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviço prestados às empresas, em período de carência para gozo de auxílio-doença junto ao INSS, terão seu salário pago pela empresa até o 60° (sexagésimo) dia de afastamento, compensando-o nos salários futuros ou nas verbas rescisórias.

Parágrafo 2º: As empresas se comprometem, em caso de atraso no pagamento pelo INSS, a adiantar mensalmente, na mesma data de pagamento dos demais empregados, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos valores devidos pelo INSS, aos empregados que recebem auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário.

Parágrafo 3º: O empregado afastado por auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário obriga-se a comunicar as empresas, em 15 (quinze) dias, da data do deferimento do benefício e a devolver os valores pagos adiantadamente, em igual número de vezes em que tiver ocorrido o adiantamento no valor máximo de 40% (quarenta por cento) de seu salário mensal ou nas verbas rescisórias quando será compensado em sua totalidade.



Parágrafo 4º: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ser efetuado na mesma data em que forem efetuados os pagamentos de salários dos demais empregados.

CLÁUSULA 17º — AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa reembolsará o valor despendido com o funeral até o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Parágrafo 1º - O previsto no *caput* desta cláusula não é aplicável às empresas que mantenham seguros e/ou benefício que inclua o ressarcimento ou a cobertura das despesas com o funeral de seus empregados, superior ao estipulado nesta Convenção.

Parágrafo 2º - As empresas se comprometem a pagar as verbas rescisórias aos dependentes do falecido, no prazo legal, tão logo comprovada a habilitação perante a Previdência Social.

CLÁUSULA 18º — ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Na falta de serviço médico da empresa ou convênio do empregador ou do empregado, as empresas reconhecerão a validade dos atestados fornecidos pelos médicos e dentistas do Sistema Único de Saúde - SUS, desde que em conformidade com a legislação vigente, inclusive quando for acompanhante de filho menor de idade ou deficiente, cônjuge e equiparados, bem como ascendentes idosos, nos termos da lei 10.741/2003.

CLÁUSULA 19º. - APOSENTADORIA E ESTABILIDADE

Ao empregado das áreas de teatro, audiovisual e ópera que, comprovadamente, estiver a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aposentadoria e for dispensado, não ocorrendo dispensa por falta grave - justa causa, ficará assegurado o emprego ou salário no período que faltar para o evento.



Parágrafo 1º - Este prazo é de 72 (setenta e dois) meses para os empregados de empresas e companhias circenses e de 48 (quarenta e oito) meses para os empregados de empresas e companhias dança.

Parágrafo 2º - Para fazer jus ao benefício, o empregado deverá comunicar ao empregador por escrito seu prazo de reforma.

CLÁUSULA 20º - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será obrigatório o fornecimento do comprovante de pagamento, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa, a data e o valor do FGTS a ser recolhido.

CLÁUSULA 21º - CARTA AVISO DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

As empresas fornecerão comprovantes, por escrito contendo os motivos da rescisão do contrato de trabalho aos empregados dispensados por justa causa, bem como ao fornecimento, por escrito, dos motivos originadores da suspensão ou advertência, sob pena de gerar presunção de demissão sem justa causa.

CLÁUSULA 22º - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 1º - Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado seu horário de refeição.

Parágrafo 2º - As empresas concederão aos seus empregados adiantamento salarial da ordem de 40% (quarenta por cento) do salário



nominal, adiantamento esse a ser dado no 15º (décimo quinto) dia após o pagamento do último salário ou no dia imediatamente anterior, caso recaia em sábado, domingo ou feriado, salvo em caso de acordo coletivo de trabalho celebrado entre a empresa e o sindicato profissional.

CLÁUSULA 23º. — ESTAGIÁRIOS

Poderão ser admitidos estagiários de acordo com a Lei 11.788 de 25/09/2008, em colaboração aos serviços e produções culturais.

Parágrafo Único: Fica vedada a utilização de estagiário em substituição ao técnico profissional.

CLÁUSULA 24º - SEGURO DE VIDA E ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas que não tiverem seguro de vida para seus empregados contratarão um seguro de vida e de Acidente do Trabalho para cobrir riscos de viagem em serviço e/ou unidades externas. Esse seguro não poderá ser inferior a 80 (oitenta) Salários Mínimos Culturais do Paraná.

CLÁUSULA 25º - QUADRO DE AVISOS

As empresas deverão manter quadro de aviso em local acessível aos empregados, na metragem adequada ao local, para fixação de matéria de interesses da categoria profissional e patronal, vedada a divulgação de material político partidário ou ofensivo a quem quer que seja. No material informativo, deverá estar identificado o responsável por sua publicação para fins de direito.

Parágrafo Único - As empresas poderão optar em substituição ao quadro de avisos por meios de comunicação digitais para divulgação das informações.

CLÁUSULA 26º - FORNECIMENTO DE MATERIAL

As empregadoras fornecerão, gratuitamente, aos empregados, uniformes, macacões ou peças de vestimenta e todos os Equipamentos de Proteção



Individual EPI's estabelecidos na legislação vigente, se a atividade assim o exigir.

Parágrafo Único - É contido como material a ser fornecido os figurinos, maquiagens, adereços e demais apetrechos cênicos da produção.

CLÁUSULA 27º - REFEIÇÃO

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada mais favoráveis, e tíquete-refeição ou vale-alimentação, no valor mínimo de RS 25.00 (vinte e cinco reais) cada.

O empregado receberá tantos tíquetes-refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês ou vale-alimentação no valor equivalente ao tíquete-refeição mensal, salvo condições mais favoráveis praticadas pelas empresas.

Parágrafo 1º - Não será admitido pagamento de meio tíquete-refeição ou meio vale-alimentação, independentemente da jornada de trabalho diária do empregado.

Parágrafo 2º - A concessão destes benefícios na forma do disposto na Lei 6.321/76 não constituem da remuneração do empregado e não se integrarão a esta para quaisquer fins e efeito.

CLÁUSULA 28º. - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

As empresas integrantes da categoria econômica conveniente poderão conceder benefícios, além daqueles já constantes em leis e nesta Convenção, sem a integração de seus valores na remuneração de seus empregados, quais sejam:

1. auxílio-creche,
2. auxílio-alimentação,
3. serviço médico e odontológico,
4. seguro de vida,



5. auxílio-educação,
6. auxílio-óptica,
7. complementação de benefícios da previdência social,
8. previdência complementar,
9. reembolso bebê,
10. reembolso creche,
11. auxílio-vestuário, e
12. equipamentos.

Parágrafo 1º - Eventuais outros benefícios poderão ser concedidos pelas empresas, sem a integração de seus valores na remuneração de seus empregados, com a anuência dos sindicatos.

Parágrafo 2º - As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam autorizadas a proceder aos descontos em folha de pagamento da participação dos empregados nos benefícios acima elencados colocados à disposição destes.

CLÁUSULA 29º - TELETRABALHO (homeoffice)

Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo 1º - O comparecimento eventual e esporádico às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Parágrafo 2º - A jornada dos empregados poderão ser cumprida, integral ou parcialmente, de forma remota e não poderão ultrapassar 08 horas diárias e 44 horas semanais Nas atividades cujo desempenho se faça



necessária a realização de esforços repetitivos, deverá ser concedido ao trabalhador intervalos mínimos de 30 (trinta) minutos por período de trabalho (totalizando uma hora por dia). As empresas deverão implantar e desenvolver um plano ou programa para estudar e equacionar a questão, de acordo com as normas regulamentadoras e legislação correspondentes.

CLÁUSULA 30º. - HIPERSUFICIENTES

Considera-se trabalhador hipersuficiente aquele portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CLÁUSULA 31º - ARBITRAGEM

Nos contratos individuais de trabalho abrangidas por esta parte I da Convenção Coletiva, cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissária de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

CLAUSULA 32º — HOMOLOGAÇÕES

As homologações que ultrapassarem 1 (um) ano serão todas realizadas no sindicato profissional da categoria, sendo nula a rescisão realizada sem a sua participação e chancela.

CLÁUSULA 33º - TRABALHO INTERMITENTE

É facultada às empresas utilizar o trabalho na modalidade de trabalho intermitente, disposto na Lei 13.467/17.

Parágrafo 1º - O empregado que realizar seu trabalho na condição de intermitente não poderá receber valor inferior à jornada de 8 horas.



Parágrafo 2º - Aplica-se os demais benefícios concedidos às demais modalidades.

CLAUSULA 34º - AUXÍLIO CRECHE E AMAMENTAÇÃO

Nas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) funcionários, independentemente das categorias envolvidas, será providenciada a instalação de creches em suas dependências, ou será celebrado convênio com creches devidamente autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Parágrafo único - Determina-se a instalação de local apropriado à amamentação de crianças até três anos de idade, facultado convênio com creches. Faculta-se, ainda ao empregador, que no período de amamentação da lactante, seja o trabalho feito em regime de teletrabalho / homeoffice.

CLÁUSULA 35º - TRABALHADORES PORTADORES DE HIV, CÂNCER E DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS

Recomenda-se quanto aos trabalhadores portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Laudos de incapacidade física, Câncer e/ou doenças psiquiátricas, além de todas as garantias previstas na legislação em vigor e nesta Convenção Coletiva de Trabalho, sejam garantidos, complementarmente:

1. Função compatível com o seu estado de saúde;
2. Sigilo quanto a seu estado de portador;
3. Que os testes HIV, Câncer e Psiquiátricos só serão realizados nos casos de indicação clínica e com autorização e vontade manifesta por escrito do trabalhador.



CLÁUSULA 36º - GESTANTE

É garantido às mulheres gestantes, além de todas as garantias previstas na legislação em vigor e nesta Convenção Coletiva de Trabalho, estabilidade de 12 (doze) meses após o nascimento ou aborto, desde que o evento gestacional seja pela gestante manifesto e comprovado mediante resultado de teste de gonadotrofina coriônica humana.

CLÁUSULA 37º - IDENTIDADES DE GÊNERO

É garantido às/aos Mulher trans; Homem trans; Travesti; Transgênero Transmasculino; Transgênero Transfeminina; Genderqueer ou Não-bináries; Terceiro gênero; Dois-espíritos; Transformistas; Drag queen; Drag king; Drag queer; Fa'afafine; Fakaleiti; Hijra; Kathoey; Khanith; Māhū; Mukhannathun; Muxe; Virgem juramentada; Yinyang ren; X-gêneros; dentre outras quaisquer identidades de gênero, serem tratados pelo Gênero que se declarem e pelo Nome Social, independentemente de estarem juridicamente reconhecidos como tal, bem como de serem igualmente tratados pelo gênero neutro, caso assim manifestem vontade.

Parágrafo 1º - Àqueles que se declarem identificados com um gênero, é-lhes permitido frequentar ambientes privativos ao gênero que assim entendam, bem como do empregador garantir estes acessos e garantir pela privacidade, caso requerido pelo indivíduo.

Parágrafo 2º - Conceder-se-á licença de até 120 dias aos optantes por cirurgia de readequação sexual ou aos que, a pedido, estiverem em processo de transição de gênero.

CLÁUSULA 38º - DA PROTEÇÃO ÀS ORIENTAÇÕES SEXUAIS

É dever do empregador zelar pela proteção e respeito às Identidades sexuais / Orientações Sexuais de seus empregados, apurando quaisquer eventos danosos e os reportando às autoridades competentes.



CLÁUSULA 39º - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, até 12 (doze) meses a partir do nascimento.

CLÁUSULA 40º - JORNADA DO ESTUDANTE

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT.

CLÁUSULA 41º - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Estabelece-se multa de 5% sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário superior a 25 (vinte e cinco) dias. Eventuais situações extraordinárias, poderão ser resolvidas através de acordo coletivo com o Sindicato profissional.

CLÁUSULA 42º - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO OU COMPENHEIRA À CONSULTAS MÉDICAS

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 2 (dois) dias ao empregado para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

CLÁUSULA 43º - LICENÇA-PATERNIDADE

Reconhece-se a licença-paternidade com dispensa remunerada de até 45 (quarenta e cinco) dias após o nascimento ou aborto da companheira, por acerto entre as partes.



CLÁUSULA 44º - ADOÇÃO

Reconhece-se o direito de primeiro contato e adaptação dos adotantes, independentemente das tentativas de adoção, bem como é concedido licença-maternidade / licença-paternidade após a formalização da adoção.

CLÁUSULA 45º - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sexta, sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA 46º - UNIFORMES E FIGURINOS

Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes e figurinos, desde que exigido seu uso pelo empregador.

CLÁUSULA 47º - CONTRATANTES LONGA MANUS DO ESTADO

Empregadores Pessoas Jurídicas de Direito Privado, ainda que Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que mantenham Contrato de Gestão e/ou Termo de Parceria e/ou Termo de Cooperação Técnica com o Poder Público, independentemente se Municípios, Estados, União, ou ainda Entidades a estes poderes vinculadas; não poderão manter companhias de teatro, dança, circo ou ópera ou corpos estáveis com integrantes categorizados por prestação de serviço, sendo necessário o contrato de trabalho via CLT.



Unidade II

Trabalhadores com contrato Temporário, Eventual, Autônomo, Terceirizado e Prestadores de Serviço sem vínculo empregatício.

São beneficiários desta "Parte 2" da 1ª Convenção Coletiva de Trabalho, especificamente quanto ao disposto nas cláusulas abaixo-discriminadas, os trabalhadores temporários, eventuais, autônomos, terceirizados e prestadores de serviço sem vínculo trabalhista e MEI's, desde que não presentes, concomitantemente, os elementos do vínculo de emprego, constantes do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando que os sindicatos convenientes reconhecem que as formas tradicionais de contratação não atendem a necessidade das empresas do setor, dadas as peculiaridades do ofício da categoria profissional aqui abarcada, de abranger parte dos profissionais que atuam no mercado da Indústria do Audiovisual, eis que não se encaixam, perfeitamente, a nenhuma destas formas de contratação.

Considerando que novas formas de contratação que vieram com a reforma trabalhista (Leis Federais 13.429/2017 e 13.467/2017) e precisam ser reguladas através de um instrumento normativo que contemplem a realidade fática e ao mesmo tempo proporcione a proteção social necessária aos trabalhadores cênicos, independentemente da sua forma de contratação ou se o contratante seja pessoa jurídica de direito público ou privado.

Considerando ainda que os profissionais técnicos-artísticos que laboram na Indústria Cultural das Artes Cênicas, independentemente do caráter artístico ou técnico, têm profissão regulamentada, à luz da Lei Federal 6.533/78 e do Decreto 82.385/78, e que todos estes profissionais, mesmo sem vínculo trabalhista, são legitimamente representados pelo SAT-ED-PR e



que a bi-frontalidade está concretizada através do SEPED-PR no tocante às empresas e produtores de artes cênicas, que representa o segmento da indústria dos meios de produção cênicos, tem-se que:

CLAUSULA 48° - ABRANGÊNCIA

São beneficiários desta "Parte 2" da Convenção Coletiva de Trabalho, especificamente quanto ao disposto nas cláusulas abaixo-discriminadas, os seguintes artistas e técnicos-artísticos com profissão regulamentada: trabalhadores com contrato temporário, eventual, autônomo, terceirizado e prestadores de serviço sem vínculo trabalhista, doravante denominados de prestadores de serviços desde que não presentes, concomitantemente, os elementos do vínculo de emprego, constantes do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, contratados através da pessoa jurídica ou por tomadora de serviços, pela Indústria Cultural das Artes Cênicas e do Audiovisual a ela ligada, inclusive empresas de terceirização ou terceirizadas.

CLAUSULA 49° - REPRESENTAÇÃO

As empresas aqui representadas pelo SEPED-PR, cientes de que os profissionais que laboram na cadeia produtiva das artes cênicas possuem profissão regulamentada e independentemente da forma de contratação são legitimamente representados pelo SATED-PR, poderão contratar os trabalhadores abrangidos por esta parte II, desde que garantidos os direitos previstos nos incisos IV, V, VII, X, XIII, XVI, XXII, XXVI, XXVIII, XXX, XXXI, XXXII, XXXIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, inclusive, quanto à obrigatoriedade do registro dos contratos no Sindicato competente e pagamento da taxa respectiva.

CLÁUSULA 50° - VALORES MÍNIMOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS

As empresas, quando contratarem serviços em caráter transitório na produção cênica, obedecerão a tabela de preços mínimos constante no Anexo I desta 1ª CCT.



Parágrafo Único - Os artistas e técnicos-artísticos poderão negociar livremente seus valores, desde que, não sejam inferiores aos preços mínimos fixados nas tabelas desta convenção.

CLÁUSULA 51º - REAJUSTE AUTOMÁTICO DOS VALORES MÍNIMOS

Dos valores contidos na tabela, aplicar-se-á o reajuste automático a cada data-base pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (cujo índice de correção entre dezembro 2020 a novembro 2021 foi de 1,10958520%; com valor percentual correspondente de 10,958520%), independente da celebração de novas Convenções Coletivas de Trabalho e/ou Acordos Coletivos de Trabalho.

CLÁUSULA 52º - DA DURAÇÃO DO TRABALHO/SERVIÇOS CONTRATADOS

O trabalho/serviço contratados na produção cênica dar-se-á pela apresentação do prestador no local determinado pela produção.

Parágrafo 1º - O tempo da prestação de serviços deverá ser de no máximo de 8 (oito) horas diárias, com uma hora para refeição e descanso e quando semanal, não poderá ultrapassar 44 horas.

Parágrafo 2º - O regime semanal será preferencialmente de 5 (cinco) dias trabalhados para 2 (dois) dias de descanso. Se o trabalho for de até 30 (trinta) dias, excepcionalmente, a carga semanal poderá ser de até, no máximo, 6 (seis) dias trabalhados para 1 (um) dia de descanso.

Se o trabalho for maior ou ultrapassar os 30 (trinta) dias, a regra é de 5 (cinco) dias trabalhados para 2 (dois) dias de descanso.

Excepcionalmente e desde que acordado no início do projeto, poderá ser estabelecida a carga semanal de 5 (cinco) dias laborados, com 2 (dois) dias semanais de descanso e de seis dias laborados para 1 (um) dia semanal de descanso, garantindo-se que ao menos a metade das



semanas do trabalho realizado, seja realizada no regime de 5 (cinco) dias trabalhados por 2(dois) dias de descanso.

Na necessidade imperiosa de se estabelecer diferentes jornadas semanais, poderá ser confeccionado Acordo Coletivo de Trabalho para atender especificamente o caso.

Parágrafo 3º - No caso dos serviços serem prestados além da 8ª (oitava) hora diária, o prestador terá direito de receber pelas horas suplementares, com um adicional de 50 % (cinquenta por cento) para as 2 (duas) primeiras e 100% (cem por cento) para as seguintes. Os trabalhos prestados em feriados serão remunerados com 100% (cem por cento) de acréscimo.

Parágrafo 4º - As folgas serão preferencialmente realizadas aos domingos, sendo obrigatória a folga no domingo ao menos uma vez por mês.

Parágrafo 5º — Os dias de folga serão marcados e/ou alterados com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo 6º. O término da prestação de serviços em filmagens ou gravações, dar-se-á na hora da dispensa do Contratado através da produção, que será anotado na Ficha individual.

Parágrafo 7º - Será assegurado ao prestador, o período mínimo de 12 (doze) horas consecutivas de descanso entre duas jornadas sucessivas.

CLÁUSULA 53º - COMPENSAÇÃO DO TEMPO EXCEDENTE EXCEPCIONAL AO PERÍODO PREVISTO NA PRODUÇÃO

Na contratação de serviços em caráter transitório na produção cênica, a compensação se dará nas seguintes condições:

Parágrafo 1º - Na ocorrência de necessidade excepcional e imperiosa da continuação do trabalho no ambiente de produção, em período posterior



ao previsto no plano de produção o horário, desde que não ultrapasse 30 (trinta) minutos, poderá ser compensado, na relação de 1:2 para cada minuto excedente, respeitando as 12 horas de descanso entre jornadas.

Parágrafo 2º - A compensação deverá necessariamente ocorrer na produção do dia seguinte. Na necessidade imperiosa, desde que acordado com o técnico, a compensação poderá ser feita em até 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º - Ultrapassados os 30 (trinta) minutos, o período será cobrado integralmente como horário suplementar, nos exatos termos da cláusula anterior.

Parágrafo 4º - A presente cláusula não se aplica ao último dia de filmagem.

CLÁUSULA 54º - DESLOCAMENTOS/VIAGENS

É de responsabilidade da contratante nos casos de produção fora do local contratado, custear todas as despesas de deslocamentos e viagens, proporcionando hospedagem com quarto e banheiro individuais, excetuado quando não houver comprovada e notória estrutura suficiente. Obriga-se a empresa contratante a fornecer alimentação própria do horário ao contratado, a cada período de 6 (seis) horas, contados do início do trabalho/serviço, ficando a critério desta o tipo de fornecimento no que se refere ao café da manhã, almoço, jantar e ceia.

Parágrafo 1º - Nos períodos de pré-produção, produção, desprodução, e pós-produção, deverão ser fornecidos, quando não dão comida, em dinheiro não inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada refeição própria do horário enquanto estiver o profissional à disposição da empresa contratante, tendo o contratado direito a 01 (uma) hora de intervalo e descanso, no almoço e/ou no jantar.



CLÁUSULA 55° - PRAZO DE PAGAMENTO

Os prestadores de serviço ou terceirizados receberão pela prestação de serviços, no máximo em 30 (trinta) dias após concluso.

Eventuais outras formas de pagamento deverão ser acordadas entre o Sindicato de Classe e a produtora.

Parágrafo 1º - O fechamento deverá ser feito em no máximo 5 (cinco) dias úteis após o término do trabalho.

Parágrafo 2º - Os sindicatos econômico e profissional, em razão da alta taxa de inadimplência das empresas contratantes em relação aos serviços prestados por trabalhadores temporários, eventuais, autônomos, terceirizados e prestadores de serviço sem vínculo trabalhista, mesmo através de pessoas jurídicas, estipulam que poderá haver cobrança destes serviços não pagos através de empresa profissional de cobrança, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido.

CLÁUSULA 56° - PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS

Os detentores de direitos autorais, nos termos da lei 9.610/98, terão direito de receber um adicional quando houver aproveitamento do trabalho realizado no para fotografias e/ou gravações para fins comerciais, desde que não seja promocional para o próprio trabalho, se não negociado previamente.

CLÁUSULA 57° - HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO

Todos os contratos celebrados, independente dos contratantes, serão homologados pelos sindicatos, podendo ou não acordarem tarifas para este serviço.

CLÁUSULA 58° - HOMOLOGAÇÃO DE PROFISSIONAIS E PRODUTORAS PARA PROJETOS INCENTIVADOS PELO PODER PÚBLICO



Todos os projetos aprovados em editais e programas de fomento no Paraná deverão conter liberação do sindicato atinente quanto à regularidade e/ou profissionalização do prestador de serviço artístico ou técnico-artístico e ainda da produtora proponente, podendo ou não acordarem tarifas para este serviço.

CLÁUSULA 59º - CUSTOS / PAGAMENTOS DE PRODUÇÃO

As empresas produtoras repassarão as verbas de produção aos diretores de produção em dinheiro ou cartão de débito/cartão de saque ou pré-pago. Não será permitido depósito de verba em contas pessoais. A liberação da verba de produção depende da prestação de contas da verba anteriormente concedida.

É responsabilidade da produtora facilitar a entrega dos cheques-caução e cartas de produção com papel timbrado.

CLÁUSULA 60º - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

Obriga-se a Contratante a fazer as suas expensas Seguro de Vida e de Acidentes Pessoais por todo o período efetivamente trabalhado a favor do Contratado (pré-produção, produção, desprodução e pós-produção), garantindo uma indenização mínima de 80 (oitenta) Salários Mínimos Culturais do Paraná.



UNIDADE III

Disposições Gerais

CLÁUSULA 61º - MÃO DE OBRA ESTRANGEIRA

Quando da realização de produções com a contratação de mão de obra majoritariamente estrangeira, a empresa responsável no Brasil recolherá, ao Sindicato Profissional, a taxa que exige e mata o Decreto 82.385 de 1978, de importância relativa a 10% do valor total do ajuste a ser depositada em conta própria designada pelo Sindicato profissional, que inclui o cachê pago e todas as despesas relacionadas ao transporte, alimentação e hospedagem.

Parágrafo único - as empresas deverão fornecer ao sindicato profissional cópia do visto de trabalho e a carta de autorização, quando for o caso.

CLÁUSULA 62º — FIGURAÇÃO NÃO-PROFISSIONAL

Ao membro que participar da cena como figurante, entender-se-á que o mesmo faz parte da cena ou que compõe o cenário, sendo-lhe assegurado cachê correspondente ao figurante profissional.

CLÁUSULA 63º - BANHEIROS

Quando da realizações de filmagens externas deverá ser garantido acesso a sanitários em condições higiênicas adequadas de uso e em quantidade compatível ao número de usuários, respeitando as distinções de gênero.

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos contratados todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's necessários ao desenvolvimento da atividade contratada e estabelecidos na legislação vigente, se a atividade assim o exigir.



CLÁUSULA 64º — TERMO CONTRATUAL

As empresas produtoras quando da contratação de técnicos prestadores, utilizarão o Termo Contratual definido em Anexo II ou modelo equivalente desenvolvido pela empresa produtora.

CLÁUSULA 65º - TERMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TERCEIRIZADOS

As empresas, quando da contratação de terceirizados e prestadores de serviço sem vínculo empregatício, utilizarão, Termo de Prestação de Serviços e de Terceirizados, definido em Anexo III ou modelo equivalente desenvolvido pela empresa produtora

CLÁUSULA 66º - REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO

(Aguardar resposta do MTE sobre acordo de 1995)

CLÁUSULA 67º - DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

Poderão ser contratados profissionais que exerçam suas atividades na forma de Pessoas Jurídicas, desde que não presentes, concomitantemente, os elementos do vínculo de emprego, constantes do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 1º - Os profissionais contratados na forma de pessoas jurídicas são aqueles exercentes do trabalho sem vínculo de emprego, quando contratados os serviços específicos e determinados, para atender demanda específica do seu contratante.

Parágrafo 2º - Os profissionais contratados na forma de pessoas jurídicas, ainda que não caracterizados como empregados usufruirão da proteção desta convenção, ainda que parcialmente, naquilo que couber, principalmente a integralidade das cláusulas constantes da parte 2 e 3 desta CCT.



Parágrafo 3º - A contratação de pessoas jurídicas obriga a Contratante a depositar os termos relativos aos profissionais técnicos constantes do Anexo I desta CCT.

Parágrafo 4º - As partes, i.é. sindicatos patronais e profissionais, poderão, de comum acordo, estabelecer contribuições facultativas, de contraprestação aos serviços prestados pelos respectivos sindicatos.

CLÁUSULA 68º - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional no mês de dezembro, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

CLÁUSULA 69º - OBRIGATORIEDADE DE PROFISSIONALIZAÇÃO

É obrigatório para o exercício profissional de que trata o Decreto nº 82.385, de 05 de Outubro de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, o prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando vedada a contratação de profissionais, independente da forma de contratação, que não possuam tal registro, inclusive através de empresa ou terceirizado e, por isso, as empresas não contratarão, para o exercício das funções técnicas e artísticas trabalhadores que não possuírem ou não efetuarem seu Registro Profissional no Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da Lei 6.533/78 e Decreto 82 385/78.

Parágrafo Único - A contratação de pessoas sem o Registro profissional, independentemente da infração a outras cláusulas, constitui infração passível de multa, nos termos da Cláusula 73º desta Convenção.

CLÁUSULA 70º - REGISTRO PROFISSIONAL

As partes convenientes acordam que, além da determinação legal, a obrigação do Registro Profissional e da confecção e registro dos contratos decorre também da Convenção Coletiva de Trabalho.



Reconhecem as partes que o Registro Profissional é uma certificação da condição e qualificação profissional do técnico, bem assim a confecção e registro do contrato servem à proteção dos seus interesses, bem como os da produtora, especialmente no que toca à saúde e segurança e também ao acompanhamento da situação laboral de cada artista ou técnico.

Parágrafo Único - O Registro profissional será fornecido pelo sindicato profissional por Atestado, mediante a comprovação de critérios estabelecidos em anexo.

CLÁUSULA 71º - SEGURANÇA NAS PRODUÇÕES

Os empregadores representados pelo sindicato Patronal, se obrigam a dar aos seus empregados, bem como os trabalhadores sem vínculo de emprego o cumprimento a toda a legislação relativa à saúde e segurança do trabalhador, sem qualquer exceção, especialmente as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, naquilo que for cabível, garantindo aos trabalhadores sem vínculo de emprego segurança adequada ao desenvolvimento da prestação de serviços.

Parágrafo 1º - Todos os trabalhadores do audiovisual se obrigam a fazer o curso relativo à NR 05 (CIPA).

Parágrafo 2º - Os eletricitas, maquinistas, câmeras e todos os profissionais que tiverem aptidão física e possam contribuir para a segurança da produção, mesmo os assistentes, se obrigam, na periodicidade exigida pela legislação, a fazer os cursos das Normas Regulamentadores 10 (Eletricidade) e 35 (Altura).

CLÁUSULA 72º - CONSTRANGIMENTO/ASSÉDIO MORAL E ASSÉDIO SEXUAL

As entidades signatárias do presente manifestam seu repúdio à prática de quaisquer atos que resultem em constrangimento moral ou assédio moral, em conformidade com o ordenamento jurídico.



As empresas se obrigam a proceder a avaliação e orientação de suas chefias para que sejam combatidos do ambiente do trabalho, perseguições, assédio moral, constrangimentos e qualquer gama de situações vexatórias, humilhantes proporcionadas aos trabalhadores, bem como combater qualquer forma de assédio sexual.

CLÁUSULA 73º - ASSINATURA E DEPÓSITO DE CONTRATOS

As notas contratuais e os contratos decorrentes dos trabalhadores indicados nas unidades 01 e 02 desta Convenção Coletiva deverão ser assinados antes do início dos trabalhos e depositados na entidade profissional para registro e arquivo em no máximo 15 (quinze) dias após o início das produções.

Os anexos, previstos nas cláusulas 59º e 60º, de serviços temporário, eventual, autônomo, terceirizado e prestadores de serviço sem vínculo trabalhista, bem como as notas contratuais e os contratos decorrentes de trabalho determinado e intermitentes e todos aqueles decorrentes da aplicação da Lei 6.533/78 e do decreto 82.385/78, deverão ser depositados na entidade profissional para registro e arquivo em no máximo 15 (quinze) dias após o início as produções.

CLAUSULA 74º - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Será livre o acesso de dirigentes do Sindicato Profissional nas empresas, nas locações e produções em andamento, de forma ordeira e respeitosa, sendo lícita a paralisação das atividades quando as condições dos ambientes de produção apresentarem riscos à saúde e segurança ou se for constatada a presença de estrangeiros nas filmagens sem a documentação legal exigível, sendo obrigatório que os documentos dos profissionais estrangeiros estejam à disposição do sindicato no local da filmagem. Se for o caso, os mesmos deverão apresentar relatório ao proprietário da empresa, posteriormente.



Parágrafo 1º - Poderá exigir a empresa produtora a presença do representante do Sindicato Patronal, a fim de qualquer autuação.

Parágrafo 2º - Os representantes sindicais anuem em manter sigilo e confidencialidade das informações artísticas que tiverem acesso durante os acessos.

CLAUSULA 75º - DAS AUTUAÇÕES

Concordam as partes que autuações por descumprimentos desta CCT e/ou das normas relativas ao direito do trabalho possam ser feitas pelos sindicatos atinentes, desde que ambos representantes estejam presentes à visita que ensejou a autuação.

CLÁUSULA 76º - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Será cobrada a multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por infração e por empregado autônomo/prestador/eventual/terceirizado, às partes que infringirem quaisquer das Cláusulas ora pactuadas, bem como pela apresentação incompleta ou errada dos contratos, revertendo tal valor em benefício dos sindicatos ora convenientes, em partes iguais.

CLÁUSULA 77º - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão de seus empregados, em uma única parcela, na folha de pagamento do mês subsequente à entrada em vigor da presente Convenção Coletiva, Contribuição Assistencial em favor do SATÉD-PR, devidamente aprovada em assembleia Contribuição geral e expressamente autorizada pelo empregado, consistente em 3,5% (três e meio por cento) da remuneração global, a ser descontada no mês subsequente a assinatura da presente convenção Coletiva dos empregados representados pelo SATÉD-PR



Parágrafo 1º - Considera-se remuneração global, para fins desta cláusula, toda a remuneração percebida de base salarial, exceto os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno.

Parágrafo 2º - O total arrecadado na forma do inciso desta cláusula deverá ser recolhido no mês subsequente à entrada em vigor da presente Convenção e pago em até 10 (dez dias) após o desconto dos trabalhadores, sob pena de multa de 2% (dois por cento) ao dia, sobre o valor não recolhido, multa essa a ser paga pelo empregador.

CLÁUSULA 78º - CARTÃO DE CONTRATANTE

As empresas produtoras deverão manter Cartão de Contratante vigente para celebrar contratos homologados com os sindicatos e receber incentivos e fundos públicos no Paraná, sendo de responsabilidade do SEPED-PR a emissão de certidão de regularidade para fins de emissão deste cartão, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Clausula 79º - DA DENÚNCIA

As denúncias de descumprimentos desta CCT e da legislação vigente devem ser encaminhadas via formulário próprio com cópia para ambos sindicatos aqui signatários.

CLÁUSULA 80º - NEGOCIAÇÃO DIRETA

Acordam as partes que qualquer divergência na aplicação das cláusulas pactuadas neste instrumento coletivo será objeto de negociação direta entre os signatários ou entre as empresas e o Sindicato profissional conveniente.

CLÁUSULA 81º - REVISÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficarão subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.



**Sindicato dos Empresários e
Produtores em Espetáculos de
Diversões no Estado do Paraná**

www.seped.org

CLÁUSULA 82º - VIGÊNCIA

Acordam as partes que todas as cláusulas negociadas nessa Convenção Coletiva de Trabalho vigorarão de XXXXX a XXXXX, a exceção das cláusulas de natureza econômica, que terão efeito imediato.

Assim, por estarem justos e acertados, e que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 2 (duas) vias, que levarão à registro junto à Superintendência Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 614 da CLT.

Curitiba, Paraná, em XX de XX de 2022

(ASSINATURAS)



Sindicato dos Empresários e
Produtores em Espetáculos de
Diversões no Estado do Paraná

www.seped.org

Salário Mínimo Cultural do Paraná

Base legal vigente

Lei nº 20.877 15 de dezembro de 2021.

Valor vigente

Salário Mínimo Regional da 4ª Faixa: R\$ 1.870,00

Valor total CCT

SALÁRIO MÍNIMO CULTURAL: R\$ 2.057,00



**Sindicato dos Empresários e
Produtores em Espetáculos de
Diversões no Estado do Paraná**

www.seped.org

Tabela de Piso Salarial de Referência

Vigência a partir de 2022

Rua Treze de Maio, nº 644,
Curitiba, PR - 80510-030
contato@seped.org



Sindicato dos Empresários e
Produtores em Espetáculos de
Diversões no Estado do Paraná

www.seped.org

Salário Mínimo das Artes Cênicas (contratados via CLT)

FUNÇÕES	LINGUAGENS	BASE LEGAL	PROPOSTA
Artistas e Técnicos	Teatro, Dança, Circo, Ópera e Cinema	Lei Estadual nº 20.877 de 15/12/2021.	R\$ 2.057,00



Sindicato dos Empresários e
Produtores em Espetáculos de
Diversões no Estado do Paraná

www.seped.org

Teatro

FUNÇÕES	FORMAS DE PAGAMENTO	ATUAL	PROPOSTA
DIRETOR TEATRAL	Por empreitada/ criação	R\$ 7.100,00	R\$ 7.878,05
CENÓGRAFO	Por empreitada/ criação	R\$ 3.200,00	R\$ 3.550,67
FIGURINISTA	Por empreitada/ criação	R\$ 3.200,00	R\$ 3.550,67
ILUMINADOR (todas as áreas)	Por empreitada/ criação	R\$ 3.200,00	R\$ 3.550,67
SONOPLASTA	Por empreitada/ criação	R\$ 3.200,00	R\$ 3.550,67
ADERECISTA DE ESPETÁCULOS	Por empreitada/ criação	R\$ 1.500,00	R\$ 1.664,38
CABELEREIRO DE ESPETÁCULOS	Por empreitada/ criação	R\$ 1.500,00	R\$ 1.664,38
CARACTERIZADOR	Por empreitada/ criação	R\$ 2.000,00	R\$ 2.219,17
COREÓGRAFO TEATRAL	Por empreitada/ criação	R\$ 3.200,00	R\$ 3.550,67
MAQUILADOR DE ESPETÁCULOS	Por empreitada/ criação	R\$ 1.500,00	R\$ 1.664,38
ATOR/ATRIZ Protagonista e/ou coadjuvante	Por empreitada/ criação	R\$ 2.700,00	R\$ 2.995,88
ASSISTENTE DE DIREÇÃO	Por empreitada/ criação	R\$ 3.000,00	R\$ 3.328,76
FIGURANTE	Por empreitada/ criação	Salário Mínimo (?) - R\$ 70,00	R\$ 77,67
AULA DE TEATRO	Por empreitada/ criação	R\$ 60,00	R\$ 66,58



Sindicato dos Empresários e
Produtores em Espetáculos de
Diversões no Estado do Paraná

www.seped.org

Técnicos

FUNÇÕES	FORMAS DE PAGAMENTO	ATUAL	PROPOSTA
DIRETOR DE PRODUÇÃO	Mensal	R\$ 3.200,00	R\$ 3.550,67
CENOTÉCNICO	Mensal Por apresentação	R\$ 1.400,00 R\$ 100,00	R\$ 1.553,42 R\$ 110,96
CONTRA REGRA	Mensal Por apresentação	R\$ 1.200,00 R\$ 100,00	R\$ 1.331,50 R\$ 110,96
CAMAREIRA DE ESPETÁCULO	Mensal Por apresentação	R\$ 1.200,00 R\$ 100,00	R\$ 1.331,50 R\$ 110,96
COSTUREIRA DE ESPETÁCULO	Mensal Por apresentação	R\$ 1.200,00 R\$ 100,00	R\$ 1.331,50 R\$ 110,96
DIRETOR DE CENA	Mensal Por apresentação	R\$ 1.200,00 R\$ 100,00	R\$ 1.331,50 R\$ 110,96
ELETRICISTA	Mensal Por apresentação	R\$ 1.200,00 R\$ 100,00	R\$ 1.331,50 R\$ 110,96
MAQUINISTA	Mensal Por apresentação	R\$ 1.200,00 R\$ 100,00	R\$ 1.331,50 R\$ 110,96
OPERADOR DE LUZ	Mensal Por apresentação	R\$ 1.500,00 R\$ 100,00	R\$ 1.664,38 R\$ 110,96
OPERADOR DE SOM	Mensal Por apresentação	R\$ 1.500,00 R\$ 100,00	R\$ 1.664,38 R\$ 110,96
TÉCNICO DE SOM	Mensal Por apresentação	R\$ 1.500,00 R\$ 100,00	R\$ 1.664,38 R\$ 110,96
SECRETÁRIO DE FRENTE	Mensal Por apresentação	R\$ 1.900,00 R\$ 100,00	R\$ 2.108,21 R\$ 110,96
SECRETÁRIO TEATRAL	Mensal Por apresentação	R\$ 1.900,00 R\$ 100,00	R\$ 2.108,21 R\$ 110,96

Rua Treze de Maio, nº 644,
Curitiba, PR - 80510-030
contato@seped.org



Sindicato dos Empresários e
Produtores em Espetáculos de
Diversões no Estado do Paraná

www.seped.org

Dança

FUNÇÕES	FORMAS DE PAGAMENTO	ATUAL	PROPOSTA
COREÓGRAFO PARA TEATRO	Por empreitada/ projeto	R\$ 4.000,00	R\$ 4.438,34
BAILARINO / DANÇARINO PARA TEATRO	Mensal Por apresentação	R\$ 3.000,00 R\$ 200,00	R\$ 3.328,76 R\$ 221,92
COREÓGRAFO PARA DANÇA DANÇA/CIRCO/ÓPERA	Por empreitada/ projeto	R\$ 7.000,00	R\$ 7.767,10
ASSISTENTE DE COREÓGRAFO	Mensal	R\$ 3.000,00	R\$ 3.328,76
MAITRE DE BALLE	Mensal	R\$ 4.000,00	R\$ 4.438,34
ENSAIADOR DE DANÇA	Mensal	R\$ 4.000,00	R\$ 4.438,34
BAILARINO/ DANÇARINO	Mensal Por apresentação	R\$ 3.000,00 R\$ 200,00	R\$ 3.328,76 R\$ 221,92
AULA DE DANÇA (hora até 1h e 30m)	Por hora	R\$ 80,00	R\$ 88,77
BAILARINO / FIGURANTE DANÇA CIRCO, TEATRO E ÓPERA	Mensal Por Apresentação	R\$ 1.000,00 R\$ 80,00	R\$ 1.109,59 R\$ 88,77
COREÓGRAFO PARA TEATRO	Por empreitada/ projeto	R\$ 4.000,00	R\$ 4.438,34
BAILARINO / DANÇARINO PARA TEATRO	Mensal Por apresentação	R\$ 3.000,00 R\$ 200,00	R\$ 3.328,76 R\$ 221,92
COREÓGRAFO PARA DANÇA DANÇA/CIRCO/ÓPERA	Por empreitada/ projeto	R\$ 7.000,00	R\$ 7.767,10
ASSISTENTE DE COREÓGRAFO	Mensal	R\$ 3.000,00	R\$ 3.328,76



Sindicato dos Empresários e
Produtores em Espetáculos de
Diversões no Estado do Paraná

www.seped.org

Circo

FUNÇÕES	FORMAS DE PAGAMENTO	ATUAL	PROPOSTA
ARTISTAS CIRCENSES (todos)	Mensal Por apresentação	R\$ 1.700,00 R\$ 120,00	R\$ 1.886,29 R\$ 133,15



Sindicato dos Empresários e
Produtores em Espetáculos de
Diversões no Estado do Paraná

www.seped.org

Ópera

FUNÇÕES	FORMAS DE PAGAMENTO	ATUAL	PROPOSTA
ATOR/ATRIZ (Líricos - Solista)	Mensal Por apresentação	R\$ 4.800,00 R\$ 490,00	R\$ 5.326,01 R\$ 543,70
ATOR/ATRIZ (Líricos - Coralista)	Mensal Por apresentação	R\$ 1.000,00 R\$ 300,00	R\$ 1.109,59 R\$ 332,88
REGISSEUR (encenador / diretor de ópera)	Mensal Por apresentação	R\$ 8.000,00 R\$ 400,00	R\$ 8.876,68 R\$ 443,83
ASSISTENTE DE DIREÇÃO DE ÓPERA	Mensal Por apresentação	R\$ 4.000,00 R\$ 200,00	R\$ 4.438,34 R\$ 221,92
REGENTE DE ÓPERA	Mensal Por apresentação	R\$ 12.000,00 R\$ 1.000,00	R\$ 13.315,02 R\$ 1.109,59
DIRETOR DE CORO CÊNICO	Mensal Por apresentação	R\$ 6.000,00 R\$ 500,00	R\$ 6.657,51 R\$ 554,79
FIGURANTE DE ÓPERA (não cantante)	Mensal Por apresentação	R\$ 300,00 R\$ 50,00	R\$ 332,88 R\$ 55,48
DIRETOR DE PRODUÇÃO OPERÍSTICA	Mensal Por apresentação	R\$ 5.500,00 R\$ 500,00	R\$ 6.102,72 R\$ 554,79
CORREPETIDOR	Mensal Por apresentação	R\$ 3.000,00 R\$ 400,00	R\$ 3.328,76 R\$ 443,83